



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>Stolentius</i>
	Rubrica

Processo : 10280.004656/95-08

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 202-09.364

Recurso : 100.370

Recorrente : GUILHERME HENRIQUE DE MENEZES LOBATO

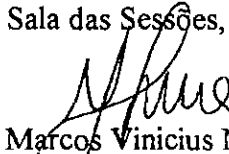
Recorrida : DRJ em Belém - PA

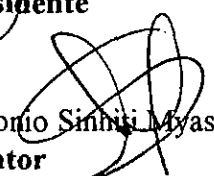
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUILHERME HENRIQUE DE MENEZES LOBATO**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinifri Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004656/95-08

Acórdão : 202-09.364

Recurso : 100.370

Recorrente : GUILHERME HENRIQUE DE MENEZES LOBATO

RELATÓRIO

GUILHERME HENRIQUE DE MENEZES LOBATO, inscrito no CPF sob nº 000.346.062-20, proprietário do imóvel Fazenda Monguba e Unoieuras, área de 12.100,0ha, no Município de Amapá - AP, inscrito na Receita Federal sob o nº 2785306.3, notificado do ITR/94, impugnou o feito e, inconformado com a Decisão de Primeira Instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a impugnação fiscal é um procedimento administrativo, mas, que guarda a mesma natureza do processo ordinário judicial, admitindo fase probatória, pelo que deveria a autoridade julgadora determinar ao impugnante a apresentação do aludido Laudo Técnico, sob pena de extinção do processo. Por outro lado, o dever de proceder a nova avaliação não é do contribuinte, mas, sim, do próprio Fisco, não apenas como órgão lançador, mas também como órgão julgador. Aplica-se, aqui, por analogia, o princípio regulador da prova pericial na esfera judicial, onde, evidentemente, compete ao magistrado a realização da prova, ainda que sob as expensas do autor, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72;

b) no caso presente, a própria autoridade julgadora afirmou a necessidade da perícia. Logo, deveria, *ex-officio*, determinar sua realização, dando ciência ao impugnante. Não o fazendo, cometeu profundo CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA do impugnante, ora recorrente.

A Decisão de Primeira Instância faz as explicações necessárias sobre o VTNm e que a sua alteração somente pode ser realizada no contencioso administrativo quando devidamente comprovado por Laudo Técnico, seguindo a Norma Técnica da ABNT, NBR 8799, na forma do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/93.

É o relatório.



Processo : 10280.004656/95-08

Acórdão : 202-09.364

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 09 de dezembro de 1996, na DRF em Belém - PA, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é bom esclarecer que o pedido de perícia ou diligência está regulado pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, que estabelece:

“A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”

Entretanto, para a realização de perícia ou diligência, além do pedido formal na impugnação, obrigatoriamente devem estar detalhadamente descritos os fatos que levam o impugnante a solicitar tal procedimento, bem como, se for o caso, os quesitos e a matéria controversa, visto que para a autoridade julgadora não resta nenhuma dúvida de que o VTNm que serviu de base ao lançamento do ITR/94 foi elaborado de acordo com a legislação em vigor e instituído por Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal.

A simples alegação sobre cerceamento do direito de defesa, por não ter a autoridade julgadora determinado de ofício, perícia ou diligência, não coaduna com a legislação, uma vez realizada de maneira genérica, sem nenhuma especificação e estando legalmente defeso ao reclamante demonstrar, de forma cabal e inequívoca, o presumido erro na avaliação da terra nua que serviu de base ao lançamento do ITR/94.

Neste particular, o indeferimento pela autoridade julgadora de primeira instância ao pedido de perícia ou diligência requerido pelo impugnante não merece reparos.

Entretanto, tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do novo valor do seu imóvel rural.



Processo : 10280.004656/95-08

Acórdão : 202-09.364

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o Laudo Técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agricultura, Secretarias do Meio Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

Não tendo apresentado o competente Laudo Técnico de Avaliação, ou seja, seguido as condições acima estipuladas, conforme determina a legislação tributária e do CREA, que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua - VTN de seu imóvel rural, é de se entender correta a Decisão de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004656/95-08

Acórdão : 202-09.364

Como se examina, o julgador singular, através da Decisão de Primeira Instância, já se manifestou no sentido de que o Laudo Técnico deverá seguir o estabelecido nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), acompanhada da ART, seguindo, assim, todas técnicas adotadas para avaliação de imóveis rurais, acenando com a possibilidade da revisão do VTN que serviu de base ao lançamento ITR/94.

É possível, ainda, que o Laudo Técnico de Avaliação fosse encaminhado na fase recursal, não sendo necessário que a autoridade julgadora, de ofício, determine tal procedimento, uma vez que a prova cabe ao recorrente trazer na forma e condições estabelecidos pela legislação tributária, a sua falta faz acreditar que o VTNm estipulado em ato normativo está de conformidade com o que determina a ordem tributária.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

ANTONIO SINHILAS VAZAS